



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.234/05

ADIANTAMENTOS. Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE.
Ausência de documentação reclamada pela unidade técnica.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 -TC-

057

/2010

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, relativo às prestações de contas de 20 (vinte) adiantamentos, concedidos durante o mês de novembro de 2005 a servidores da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, perfazendo o total de R\$ 32.495,16, tendo sido aplicados R\$ 28.892,12 e recolhidos R\$ 3.603,04, e

CONSIDERANDO que a equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 16/17, apontou diversas irregularidades;

CONSIDERANDO que, em Sessão realizada no dia 13/05/10, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 100/08, assinou o prazo de 30 dias ao então diretor da FUNJOPE, Sr. Laureci Siqueira Santos, para que encaminhasse ao TCE a documentação relativa ao processo de adiantamento de sua responsabilidade, no valor R\$ 500,00, em favor da servidora Vilma Cazé da Silva, referente ao Empenho nº 16.111, de 31/08/05, sob pena de multa e outras cominações legais;

CONSIDERANDO que, após análise da documentação apresentada pelo responsável, fls. 100/144, que informa ter havido um equívoco por parte da FUNJOPE quando do encaminhamento da numeração da nota de empenho, sendo o adiantamento da servidora Vilma Cazé o de nº 015541, o Órgão de Instrução, em seu relatório de análise de defesa, fls. 89/90 e 146, concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

- a nota de empenho tem como fornecedor a Fundação Cultural de João Pessoa e não a servidora Vilma Cazé da Silva;
- não cumprimento dos art. 2º (itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7) e art. 3º caput e Parágrafo único (item 5) da Resolução do TC 09/07; e
- falta de comprovação da devolução do saldo não aplicado no valor de R\$2,99.

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o órgão ministerial junto ao TCE/PB destacou, através de cota de fls. 147, que tendo em vista a existência nos autos de comprovação de depósitos nos valores concernentes a saldo não utilizado e no escopo de obter elemento informativo que confira maior segurança ao futuro pronunciamento do Parquet, pugna pela assinação de prazo aos Senhores João Silva de Carvalho Filho, Hildebrando Barbosa Lins e José Alberto Menezes Caldas, responsáveis por adiantamentos objetos do presente feito, nos quais foram constatados saldos não recolhidos, para que juntem aos autos as guias de recolhimento relativas aos citados comprovantes de depósito, conforme reclamado pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.234/05

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento da representante do Ministério Público Especial o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias aos Senhores João Silva de Carvalho Filho, Hildebrando Barbosa Lins e José Alberto Menezes Caldas, responsáveis por adiantamentos, para que juntem aos autos as guias de recolhimento relativas aos citados comprovantes de depósito, conforme reclamado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 06 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL